



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUBLI CADO NO D. O. U.  
De 10 / 04 / 19 97

Rubrica

**Processo** : 10168.001271/96-67

**Sessão** : 21 de novembro de 1.996

**Acórdão** : 202.08.902

**Recurso** : 00560

**Recorrente** : BANCO CENTRAL DO BRASIL


**Interessada** : CONVEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA.

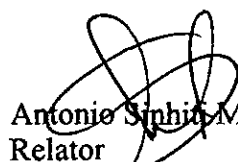
**CONSÓRCIO - RECURSO DE OFÍCIO.** Somente é cabível recurso de ofício quando o valor exonerado for superior a 150.000 UFIRs, nos termos do art. 34, da Lei nº 70235/72, com nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausência temporária justificada do Conselheiro José de Almeida Cabral.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1.996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
Presidente

  
Antonio Siphio Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira e José Cabral Garofrano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168-001271/96-67

Acórdão : 202-08.902

Recurso : 00560

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RELATÓRIO

A empresa CONVEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA., com sede a Av. Anhanguera, 6.580, Setor Aeroporto, em Goiânia-GO., inscrito no CGC sob nº 47.784.913/0001-00, foi notificado pelo Banco Central do Brasil, através do Ofício DEBRA-REFIS-I-3-93/101, PT nº 9300178928, em 22/03/93, para responder sobre as seguintes irregularidades:

a) formação de grupos após o vencimento do Certificado de Autorização nº 03/00/154/88, de 01/07/88 (item 01, da Portaria MF nº 190, de 27/10/89);

b) venda de cotas não subscritas de consórcio de automóvel, após 19/12/90, durante o período de proibição de Resolução BACEN/CMN nº 1778, de 19/12/90, e após o vencimento do prazo de validade do Certificado de Autorização acima referido:

c) venda de cotas nas Regiões de Macapá e Rio Branco, localidades essas e data de vendas (29/08/90), não compreendidas no Certificado de Autorização de que se trata item 1 e 7 da Portaria nº 190/89:

d) fornecimento de informação incorreta a esta Autarquia, uma vez que o documento "Posição das Operações de Consórcio Bens Móveis" relativo ao mês de junho/90 registrou a existência de 81 grupos de consórcio em atividade, quando existiam apenas 64 (Circular nº 2.071, de 31/10/91: e

d) aceitação de lance pelo valor total do bem, em desacordo com o estabelecido no item 42-1-b, da Portaria nº 190/89.

Em síntese, a sua defesa, de fls. 48 a 60, trouxe o seguinte:

Que o grupo 1002, esta amparado pela Portaria nº 008/89:

Que a maioria dos procedimentos adotados era considerado comum, face a necessidade da manutenção da receita e pessoal;

Que as vendas foram realizadas pela expectativa da autorização solicitada pelo processo DRF/MF nº 10120.001949/90-62, tendo inclusive vendido quotas após proibição determinada pela Resolução CMN nº 1.778/90;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10168-001271/96-67**  
**Acórdão : 202-08.902**

Que as vendas para Macapá-AP e Rio Branco-AC, foi por erro na expedição do Certificado de Autorização, fato comunicado por via telex à autoridade concedente, e que com a criação da filial em Rio Branco-AC, presume ter sanada a irregularidade, sem no entanto conseguir prova; e

Com relação na comunicação ao Banco Central do Brasil, reconhece que houve falha na comunicação, e que já providenciou a melhoria no controle para sanar melhoria no controle interno.

A autoridade de primeira instância reconheceu apenas como justificada a formação do grupo 1002, formada em 10/02/90, face a Portaria MF nº 008/89, e conclui por afirmar "O número de irregularidades e a agravante de cometê-las conscientemente, conforme admitiu, sujeita a intimada às sanções cumulativas de multa e proibição de realizar novas operações de Consórcio durante o prazo de até 2 anos, prevista no artigo 14, incisos II e IV, da Lei nº 5.768, de 21.12.71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88."

E, por fim, em razão da decretação da liquidação extrajudicial, decide pelo arquivamento do processo, por não resultar em qualquer efeito prático e por não dispor de legislação que ampare qualquer penalidade nesse caso, e recorre de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168-001271/96-67  
Acórdão : 202-08.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O Decreto nº 70235/72, com a alteração introduzida, pelo art. 1º, da Lei nº 8748/92, determina o seguintes:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II- .....

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - .....

Em atenção à Diligência nº 202-01.787, o Banco Central do Brasil, informa que o valor exonerado é de 16.746,22 UFIRs., portanto não cabe Recurso de Ofício, consagrado no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92, por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade..

Por esta razão não conheço do recurso.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1.996

  
ANTONIO SINHITI MYASAVA